

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Comissão Permanente de Licitação - CPL

PROCESSO CAR Nº: 2018.090.344-0

TOMADA DE PREÇOS Nº: 19/2018

JULGAMENTO DO RECURSO

RECORRENTE: PEDRA CONSTRUTORA LTDA.

A Presidente da Comissão de Licitação da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional -CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela PEDRA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 23.033.387/0001-88, por seu representante legal, em relação a Tomada de Preço nº 19/2018.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente argumenta em síntese, como razões do recurso contra a decisão da Comissão de Licitação que considerou improcedente a solicitação de desclassificação das empresas CJC TOPOGRAFIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, PAVNORTE CONSTRUTORA LTDA-EPP, G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI, CETRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA J. CARLA LTDA- EPP, F. GUIMARÃES SOUZA- ME, ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, ZUZA ENGENHARIA EIRELI , EFICAZ CONSTRUTORA E LOCAÇÃO LTDA e AICOM EIRELI – ME, por não apresentarem em sua proposta de preço a declaração de Disponibilidade de Pessoal Qualificado, conforme item 4.2, parte I, Seção II.

Argui que a Comissão ignora as regras do edital, ato que confronta os princípios da Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e julgamento objetivo.

Diante do exposto, a requerente solicitou o provimento do recurso em seus termos, pleiteando que a Comissão profira nova decisão declarando desclassificada do presente certame as empresas CJC TOPOGRAFIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, PAVNORTE CONSTRUTORA LTDA-EPP, G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI, CETRAL CONSTRUÇÕES E

SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA J. CARLA LTDA- EPP, F. GUIMARÃES SOUZA- ME, ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, ZUZA ENGENHARIA EIRELI , EFICAZ CONSTRUTORA E LOCAÇÃO LTDA e AICOM EIRELI - ME.

Assim sendo, cumpre salientar que os objetos dos recursos, muito embora expostas em consideração, não maculam a legalidade do procedimento.

2. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 109, inciso I da Lei 8.666/93, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue “in verbis”:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inhabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

Nesta mesma linha acode do Título IV **PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO, item 88, Seção II da Edital da TP 19/2018**, a saber:

88. Dos atos de julgamento das propostas ou dos documentos de habilitação caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Assim sendo, e consoante ata da TP 19/2018, anexado aos autos, houve manifestação TEMPESTIVA de impetrar Recurso contra ato da Comissão de Licitação.

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS RECURSOS APRESENTADOS

No que tange às razões apresentadas pelo recorrente, a Comissão de Licitação fazendo uso das disposições editalícias, legais, doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem a matéria, na perspectiva de delinear sua interpretação acerca da questão, esclarece o seguinte:

Inicialmente, cumpre-nos trazer à baila os princípios que norteiam os atos da Administração Pública objetivando alcançar o Interesse Público. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema que “Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta*

mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Nesta senda, extrai-se o mesmo posicionamento de julgados do STJ,

*“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, **a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.** É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. **Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.** (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” grifo nosso*

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório na decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Dito isto, é preciso esclarecer os pontos suscitados no presente recurso, que questiona o ato da CPL que decidiu por não desclassificar a empresas citadas alhures. Ocorre que a exigência de apresentar a declaração de Disponibilidade de Pessoal Qualificado, que em todos os editais expedidos por esta Comissão é comumente pedida na habilitação, no caso em tela tal exigência também foi replicada na parte das propostas por uma falha da Comissão na confecção do edital. Desta forma, no instrumento convocatório têm-se tal exigência tanto no 4.2, Parte I, Seção II que trata da proposta de preço, quanto no item 1.3, subitem 1.3.3, alínea “h” que versa sobre os requisitos e documentos de habilitação.

Destarte, é imperioso destacar ainda que a exigência desta declaração juntamente com a proposta não está clara, pois na página 4 do edital, Parte I, Seção I, item 8, que elenca quais documentos deverão ser incluídos no envelope não cita este documento, conforme podemos ver a seguir:

8. A licitante deverá incluir no **envelope de proposta de preço**, sob pena de desclassificação, os seguintes documentos:

- (✓) Descrição da proposta de preços (**Modelo 1. SEÇÃO IV - PARTE I**)
- (✓) Declaração de elaboração independente de proposta (**Modelo I. - PARTE VI**)
- (✓) Planilha orçamentária
- (✓) Composição dos preços unitários de todos os serviços constantes da planilha orçamentária
- (x) Demonstrativo da composição do BDI
- (x) Demonstrativo da composição dos Encargos Sociais

Note-se que não há a inclusão do referido documento.

Registre-se que foi esclarecido em sessão que por haver a duplicidade da exigência de apresentação da declaração, fato que gerou dúvida razoável entre os licitantes sobre qual o momento correto para apresentar este documento, se na proposta ou na habilitação, a presidente, juntamente com a comissão decidiu por considerar válido a apresentação em qualquer das etapas, desta forma aqueles que não apresentaram a declaração no envelope de proposta não foram desclassificados, desde que tal documento tivesse sido inserido no envelope de habilitação entregue a Comissão no dia da abertura do certame.

Tal conduta encontra amparo nos princípios que norteiam os atos da Administração Pública como o da razoabilidade. A razoabilidade consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. Neste prisma, constata-se que a administração pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposto pela esfera administrativa ao destinatário.

Destarte, a decisão da comissão buscou resguardar ainda o princípio da competitividade, que visa a seleção da melhor proposta e veda a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Garantindo também a isonomia entre os participantes, atendendo estritamente o princípio da legalidade.

Diante do exposto, é forçoso concluir que o presente recurso interposto pela empresa PEDRA CONSTRUTORA LTDA é meramente protelatório, com objetivo único de atrasar o andamento do certame, uma vez que ela não está entre as três classificadas..

Com efeito, a inteligência dos princípios citados que foram preservados pela Comissão, pois a mesma agiu com dever de cuidado perante os licitantes. Tão pouco, não infligiu nenhuma obrigação ou dever que não estivesse previsto em edital e que não coadunasse com a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, à boa-fé objetiva e à razoabilidade.

Dito isto, patente à improcedência das alegações esposadas pela empresa recorrente, frente a este argumento.

4. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, e, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 8.666/93, bem como, nos princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso interposto pela empresa PEDRA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 23.033.387/0001-88, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Destarte, essa Comissão submete a presente decisão à Autoridade Superior, conforme § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93.

ANA CLARA NASCIMENTO
Presidente

DE ACORDO,

Wilson José Vasconcelos Dias
Diretor Executivo